SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694432 - PR (2024/0256889-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	C P L
OUTRO NOME	:	E I P L
AGRAVANTE	:	W S G J
AGRAVANTE	:	A B T G
AGRAVANTE	:	L G DO A J
AGRAVANTE	:	V L R
ADVOGADOS	:	MAURO VIGNOTTI - PR018098
		MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO	:	I U S
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EXCESSIVA. DESCABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em liquidação de sentença apenas em casos excepcionais quando configurada uma litigiosidade entre as partes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a fixação de honorários na fase de liquidação por não ter vislumbrado litigiosidade excessiva, mas meros questionamentos e esclarecimentos, que não passaram de normal desdobramento do procedimento, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44992810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/12/2024 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: c6dbd8ef-9401-416b-887e-fc66dd8d1127

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44992810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/12/2024 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2024. Código de Controle do Documento: c6dbd8ef-9401-416b-887e-fc66dd8d1127

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694432 - PR (2024/0256889-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	C P L
OUTRO NOME	:	E I P L
AGRAVANTE	:	W S G J
AGRAVANTE	:	A B T G
AGRAVANTE	:	L G DO A J
AGRAVANTE	:	V L R
ADVOGADOS	:	MAURO VIGNOTTI - PR018098
		MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO	:	I U S
ADVOGADO	:	RICARDO NEGRAO - SP138723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE EXCESSIVA. DESCABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em liquidação de sentença apenas em casos excepcionais quando configurada uma litigiosidade entre as partes. Precedentes.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a fixação de honorários na fase de liquidação por não ter vislumbrado litigiosidade excessiva, mas meros questionamentos e esclarecimentos, que não passaram de normal desdobramento do procedimento, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C. P. L., W. S. G. J., A. B. T. G., L. G. DO A. J. e V. L. R. contra decisão proferida pela presidência do STJ que conheceu

Documento eletrônico VDA44849514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 19:07:02
Código de Controle do Documento: f5c4b15d-8de6-41b5-a9ab-9a87fb5707b9

do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. ALEGADO EXCESSO DA CONTA, RELATIVO AO NÃO ABATIMENTO DE VALOR ACORDADO PELAS PARTES QUANTO À UNIDADE 402 DO EMPREENDIMENTO. VALOR PAGO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS E, PORTANTO, NÃO INTERFERE NO MONTANTE DEVIDO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECORRENTES DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. NÃO CABIMENTO. LITIGIOSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Alega o agravante que não há necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, colacionando excertos da decisão do Juízo de primeiro grau e do acórdão recorrido para corroborar a sua alegação de que a simples leitura de tais decisões já deixa claro a litigiosidade havida em torno do cálculo, justificando a fixação de honorários advocatícios dos procuradores dos executados, que obtiveram a redução do débito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC.

Invoca a aplicação do Tema 410/STJ e afirma que não suscitou dissídio jurisprudencial.

Postulou o provimento.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Os argumentos vertidos no agravo interno não fazem alteradas as conclusões expostas na decisão agravada.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem não acolheu

Documento eletrônico VDA44849514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 19:07:02
Código de Controle do Documento: f5c4b15d-8de6-41b5-a9ab-9a87fb5707b9

o pedido da agravante de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação por não ter vislumbrado caráter de litigiosidade, mas apenas questionamentos e esclarecimentos que não passaram de "normal desdobramento do procedimento".

O entendimento firmado está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que "é possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso" (AgInt no AREsp n. 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Também nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CUNHO LITIGIOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a fixação de honorários advocatícios, em caráter excepcional, nos casos em que a fase de liquidação de sentença assumir nítido cunho litigioso.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.575.882/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO DESCRITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE COM A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO PRESENTE LITIGIOSIDADE. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. Na hipótese, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que define que **a fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença não é a regra, mas sim uma**

Documento eletrônico VDA44849514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 19:07:02
Código de Controle do Documento: f5c4b15d-8de6-41b5-a9ab-9a87fb5707b9

exceção, a ser verificada quando, nessa fase, estiver configurada uma litigiosidade entre as partes capaz de prolongar a atuação contenciosa dos patronos das partes. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.420.633/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/02/2021; AgInt no AREsp 1.575.882/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/04/2020; AgInt no AREsp 1.419.045/PR, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/09/2019.

3. Considerando o contorno dos fatos delineado no acórdão recorrido, cujo revolvimento é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, foi negado provimento ao recurso especial do agravante.

4. Os ônus de sucumbência incluem o valor dos honorários periciais.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.331.035/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (CPC, ART. 85, § 1º). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER LITIGIOSO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, mesmo após o advento do CPC/2015, manteve o entendimento já consagrado desde a vigência do CPC/1973 de, em regra, não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, sendo cabíveis quando a liquidação ostentar nítido caráter litigioso. Precedentes.

2. Não há, na compreensão exposta, incompatibilidade com a regra do art. 85, § 1º, do novo CPC, pois está a liquidação compreendida no cumprimento de sentença, expressamente referido no dispositivo legal, cabendo, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando constatada litigiosidade.

3. Na espécie, o caráter litigioso da liquidação realizada no presente feito não foi objeto de discussão pela Corte de origem, que afastou, desde logo, o cabimento dos honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Necessário o retorno dos autos à Corte de origem para análise da questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023 – sem destaques no original.)

Documento eletrônico VDA44849514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 19:07:02
Código de Controle do Documento: f5c4b15d-8de6-41b5-a9ab-9a87fb5707b9

Nesse contexto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44849514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/12/2024 19:07:02
Código de Controle do Documento: f5c4b15d-8de6-41b5-a9ab-9a87fb5707b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.694.432 / PR

Número Registro: 2024/0256889-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013453220008160017 00409246620228160000 00680549420238160000 13453220008160017 409246620228160000 680549420238160000 6805494202381600000001345322000816001 7

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C P L
OUTRO NOME	: E I P L
AGRAVANTE	: W S G J
AGRAVANTE	: A B T G
AGRAVANTE	: L G DO A J
AGRAVANTE	: V L R
ADVOGADOS	: MAURO VIGNOTTI - PR018098
	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO	: I U S
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO - SP138723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C P L
OUTRO NOME	: E I P L
AGRAVANTE	: W S G J

Documento eletrônico VDA44973268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:28:12
Código de Controle do Documento: c04e904d-4c25-4d81-b4cb-c62111a28a97

AGRAVANTE	: A B T G
AGRAVANTE	: L G DO A J
AGRAVANTE	: V L R
ADVOGADOS	: MAURO VIGNOTTI - PR018098
	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
AGRAVADO	: I U S
ADVOGADO	: RICARDO NEGRAO - SP138723

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44973268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2024 00:28:12
Código de Controle do Documento: c04e904d-4c25-4d81-b4cb-c62111a28a97